



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.689 - RS (2011/0270985-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO FELIPE CERESER E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLMIR LEIDENS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDREIRA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.689 - RS (2011/0270985-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO FELIPE CERESER, MARILENE CERESER, NELSON MELCHIADES CERESER, E BOJENA MARIETA CERESER contra decisão (fls. 605/609) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e por entender que não foi violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

Os agravantes sustentam, em síntese,

"(...) a necessidade de cassação do respeitável acórdão em razão de contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da egrégia Câmara Julgadora ter se omitido no exame do artigo 20, incisos V e IX da Constituição Federal, que considera minérios bens da União, sendo que a exploração de pedras é regulamentada nos termos do artigo 1º da lei 6.567/78, com a redação dada pela Lei 8.982/95, referindo que a exploração de pedra e as transações comerciais, como compra e venda de matéria prima (pedras), somente podem ser provadas por documentos e exibição dos livros fiscais, impondo-se igualmente a demonstração de exploração devidamente autorizada, incidindo na espécie o disposto no artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil.

Ainda se destacou que a exploração irregular de pedreira é considerada crime em tese, nos termos do artigo 2º, da Lei 8.176/91, bem como do artigo 55 da Lei 9.605/98, daí a necessidade de demonstração de atividade regular, através dos meios legais, no caso de documentos.

Estes aspectos, embora fossem fundamentais para a adequada solução da ação e inclusive para permitir o reexame acerca da correta aplicação da lei, não foram examinados no respeitável acórdão, que deixou de declinar às razões pelas quais não se aplica ao caso o disposto no artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil, havendo omissão sobre aspecto capaz de alterar o resultado do julgamento, no caso a ausência de comprovação por meio idôneo da exploração da pedreira, resta caracterizada a omissão e a contrariedade ao artigo 535, II do CPC, existindo então omissão grave no acórdão, ao deixar de examinar estes aspectos.

Por outro lado, os Agravantes destacaram nas razões de embargos que o Agravado confessou que não sabia qual era a área de sua propriedade, quando afirmou na fl. 214 'que a pedreira não tem uma medição exata, por este motivo acha que é possível que a referida empresa esteja explorando a parte da pedreira que se encontra na sua propriedade.' Registrou-se então que esse fato incontroverso causa dúvida quanto à área objeto da pedreira e da posse, sendo imprescindível que fossem acolhidos os embargos para que o acórdão fosse integrado mediante o exame do argumento de confissão ficta decorrente da afirmação de que o Agravado não conhece a área objeto da reintegração de posse.

Por fim os Agravantes sustentaram que a prova documental por eles apresentada demonstra que eles exerciam legalmente a atividade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detonação na pedreira, havendo referência nos documentos que tal atividade era exercida tanto no distrito de Consolata, como no distrito de Quaraim, referindo que dita prova não foi valorada ou desconsiderada de forma justificada no acórdão, postulando em razão disso a cassação do acórdão para que fosse examinada essa prova, referindo ainda que a sentença não é clara quanto ao objeto da reintegração de posse, pois registra a necessidade de medição da área e identificação da localização da pedreira.

A respeitável decisão agravada em relação ao pedido de cassação do acórdão por contrariedade ao artigo 535, inciso I do CPC, sustentou que o Tribunal agiu corretamente ao rejeitar os embargos, por não existir omissão, contradição ou obscuridade, referindo que a intenção dos embargos era de obter efeito infringente.

(...)

No caso em exame, a decisão deve ser reconsiderada ou reformada, justamente por desconsiderar a relevância dos argumentos que não foram destacado no acórdão cuja integração se pretendeu obter pelo manejo dos embargos de declaração e especialmente no fato de que eles têm força suficiente para alterar o resultado do julgamento, revelando o erro na aplicação da lei"(fls. 613/617).

Alegam, ainda, que as violações legais podem ser examinadas sem necessariamente revolver as questões fático probatórias.

Por fim, pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 115.689 - RS (2011/0270985-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDREIRA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. PREQUESTIONAMENTO.

1. Prova colhida a ratificar o pedido de reintegração de posse nos moldes determinados na sentença, vez que demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC. Sentença confirmada.

2. Suficiente para fins de prequestionamento que o tema invocado tenha sido suscitado em algum momento do processo, não, necessariamente no acórdão que solveu a controvérsia.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fl. 381).

Os embargos de declaração foram rejeitados à fls. 543/549.

Nas razões recursais, além do dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegam violação dos seguintes artigos e suas respectivas teses:

(i) artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda, arguidas nos embargos de declaração e

(ii) artigos 400, II, do CPC e 1º da Lei nº 6.567/78, com a redação da Lei nº 8.982/95 - *"como a exploração de pedreira é atividade regulada, a prova do exercício regular desta atividade somente pode ser demonstrada mediante exibição dos documentos competentes, daí a inviabilidade da demonstração de exploração de pedreira com base exclusiva na prova testemunhal"* (fl. 562),

(iii) 348, 350 e 927, I, do Código de Processo Civil - em razão de ter havido confissão de que o autor não sabe a localização exata da área esbulhada, o que por força do disposto nesses artigos não pode ser suprido por prova testemunhal.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Além disso, na hipótese, verifica-se que as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque o seguinte trecho de sua fundamentação:

"Ao que consta, cuida-se de ação de reintegração de posse em que os autores buscam a proteção possessória de parte do lote nº 59 - área de uma pedreira - por eles ocupada, bem como de uma servidão de passagem pelo lote 58 dos réus, única forma de se chegar à pedreira, vez que, segundo eles, o lote 59 é encravado.

Cuidando-se de ação de reintegração de posse, é ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, no caso, a posse anterior e a sua perda, em decorrência do esbulho praticado pela parte adversa, nos termos do art. 333, I, c/c 927 ambos do CPC.

Como se sabe, posse é fato e como tal deve ser, comprovada sendo despicienda para o desate da lide a questão relativa ao domínio.

A prova dos autos ratifica que os autores, antes mesmo de adquirem a parte do lote nº 59 em que se encontra a pedreira, já a exploravam recebendo, por isso, pagamento de Lourença, proprietária na ocasião, vindo a adquirir a referida terra no ano de 2000.

Ainda que prejudicada a realização da prova pericial, porque não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositado os honorários do expert, conforme decisão da fl. 303, esta não era necessária para o desate da lide, vez que demonstrado que a pedreira existente no local fica situada entre os lotes nºs 58 e 59.

Como bem referido na sentença (fl. 329/330):

1 Tal conclusão se extrai do depoimento pessoal do autor, o qual mencionou que em medição realizada, a pedreira ficava situada na propriedade de três pessoas, ou seja, são de propriedade dos requeridos;- 5,9 ha pertencem à Lourença; e 05 há a um terceiro, em consonância com o depoimento de Valmor Burkle à fl. 34.

Corroborar a assertiva os depoimentos de Maria Neusa de Oliveira (fls. 34-verso e 35), ao mencionar que a 'família Cereser passou a explorar toda a pedreira depois que adquiriu o lote 58, ainda que não houve a autorização da antiga proprietária' isso há um pouco mais de um ano; Gilberto Silva Santos (fl. 216), ao referir que desde 1997 o autor estaria explorando a pedreira mediante pagamento de valores para Sra. Lourença.

Também merece crédito as declarações da referida testemunha ao dizer que: 'A parte da pedreira que ora está em litígio faz divisa com o Lote 58 de propriedade de Cereser.'

A prova colhida também atesta que para se chegar à pedreira no Lote nº 59 é preciso passar pelo Lote nº 58, e que dita servidão de trânsito existe há muitos anos.

De acordo com a sentença (fl. 331):

'A servidão totaliza 384 metros de extensão por 5 metros de largura. A estrada que liga o lote nº 59 e dá acesso à rodovia existente entre Três de Maio e Santa Rosa. A finalidade da servidão é proporcionar melhor utilização econômica ao imóvel dos demandantes.

Em que pese a inexistência de servidão averbada, a prova ora produzida (e já transcrita alhures) demonstrou que os requerentes e antecessores sempre utilizaram a entrada junto à propriedade dos requeridos, bem como de que não dispõem de outro acesso à pedreira.

Justifica-se o reconhecimento da servidão de passagem de propriedade dos demandados, como prédio serviente, mesmo que o imóvel dos demandantes não esteja encravado. A servidão está caracterizada pela necessidade ou utilidade dos demandantes em garantir o acesso à área da sua propriedade em que se utiliza a pedreira, conforme a utilização econômica da propriedade dos demandantes. A servidão se tornou aparente pelo caminho em si mesmo e pela utilização dos demandantes, seus antecessores e familiares, há muitos anos.

A servidão de passagem está no limite entre a propriedade dos demandados e de terceiros, e permite o acesso à pedreira'

E a prova testemunhal colhida atesta a posse da pedreira pelo autor, bem como a existência da servidão de passagem, como se vê dos depoimentos acostados aos autos.

Tendo o esbulho praticado pelos réus acarretado prejuízos aos autores, já que não puderam usufruir do imóvel e da servidão de passagem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta a sentença em condená-los ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Portanto, as razões de apelo investem sem êxito contra a sentença, da lavra da Dra. Bianca Prediger, MM. Juíza de Direito, que, com base na profunda análise das provas produzidas, deu correta solução à lide, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, até mesmo para evitar inútil repetição. Não se trata apenas de ratificar uma decisão, mas sim, de enaltecê-la, por ter esmiuçado os fatos, confrontando-os com os elementos probatórios, e aplicado o direito, prestando a melhor jurisdição ao caso concreto, razão pela qual passa a integrar este julgado" (fls. 521/524).

Como se pode constatar, o tribunal de origem alcançou sua conclusão por meio da análise do contexto fático-probatório, sendo vedada a modificação do entendimento adotado no acórdão recorrido, em virtude da incidência do óbice de Súmula nº 7/STJ.

Registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0270985-4

AgRg no
AREsp 115.689 / RS

Números Origem: 10300019360 4523223920118217000 70025723529 70044058139 70045195286

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FELIPE CERESER E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLMIR LEIDENS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO FELIPE CERESER E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLMIR LEIDENS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.